

Secção Criminal

<())

Processo: n.° 05/2023

Acórdão: n.º 54/2023

Data do Acórdão: 29/03/2023

Área Temática: Criminal

Relator: Alves Santos

Acordam, em conferência, na Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça:

I- Relatório

Na sequência de detenção em flagrante delito e apresentação de **A**, ao Tribunal Judicial da Comarca da Praia, constituído arguido, o mesmo foi submetido ao primeiro interrogatório judicial e, findo este, com base no conteúdo do despacho de fls. 27 a 30 destes autos, foi-lhe aplicado a medida de coação pessoal prisão preventiva.

Não se conformando com o conteúdo do despacho proferido e com a medida de coação aplicada pelo Tribunal de primeira instância, o arguido, ora Recorrente, interpôs recurso para o Tribunal da Relação de Sotavento que, por via do Acórdão n.º 159/2022, datado de 31/10, rejeitou o recurso devido à sua extemporaneidade.

Inconformado, o Recorrente reclamou para a Exma. Sra. Presidente do TRS que desatendeu a reclamação, mas admitiu a peça processual como sendo de recurso e, como tal, o mandou subir ao Supremo Tribunal de Justiça.

No essencial, alega o Recorrente que "(...) a decisão de não admissão do recurso, com fundamento de que o mesmo tenha sido interposto fora de tempo, uma vez que considera suficiente a comunicação da medida de coação pessoal feita pelo Tribunal a quo, sem apresentação dos fundamentos, que permite a defesa contrariar tal decisão, viola o disposto nos art. °s 5.°, 77.°, n.° 1, al. h), 86.°, e 115.°, n.° 1, do CPP, bem como o art.° 35.° da CRCV".

Com base no alegado, o Recorrente pede a revogação do decidido, que se anule os seus efeitos e, em consequência, seja admitido o recurso interposto para a segunda instância.



Secção Criminal

<()

*

O recurso foi admitido com subida imediata e em separado.

Subidos os autos ao Supremo Tribunal de Justiça, em sede de visto, o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República emitiu douto parecer, através do qual considerou que a decisão de rejeição do recurso pelo TRS, com fundamento de extemporaneidade, não merece qualquer censura, razão pela qual deve ser mantida.

*

Cumprido o disposto no art.º 458.º, n.º 3, do Cód. Proc. Penal, o Recorrente respondeu, discordando-se do parecer do Ministério Público, alegando que no dia 17/05/2022 apenas lhe foi comunicado oralmente a medida de coação e que só no dia 26/05/2022 é que foi notificado dos fundamentos constantes do despacho.

Finalizou pugnando pela revogação do decidido pelo TRS e pela admissão do recurso.

Pelas razões que se seguem, o presente recurso, interposto para o Supremo Tribunal de Justiça, é de rejeitar, o que impede de se entrar na análise do seu objeto.

II- Questão prévia, rejeição do recurso

Na sequência de cumprimento de comandos constitucionais resultantes da última revisão à Lei Fundamental, instalados os Tribunais de Segunda instância, o legislador ordinário vem introduzindo alterações pertinentes à legislação processual penal, por forma a lhe adaptar à nova realidade no que toca aos atuais graus de jurisdição dos tribunais comuns.

Nessa caminhada, ocorreram já três alterações legislativas, através das quais são percetíveis preocupações tendentes ao aperfeiçoamento do nosso sistema processo penal, sobretudo a nível dos recursos.

Dessas evoluções e melhorias emerge uma opção clara no sentido de o Supremo Tribunal e Justiça, ao contrário do que vinha acontecendo desde a sua criação e instalação, ser um tribunal eminentemente de revista.

Nessa perspetiva e de forma a ir de encontro a essa vocação, inata dos Supremos Tribunais de Justiça, o legislador tomou opções legislativas pertinentes no sentido de, garantida



Secção Criminal

(()

a exigência constitucional do duplo grau de jurisdição em matéria de natureza penal¹, em relação a certas matérias, os Tribunais de Segunda passaram a ter a última palavra. Claro está que nessa delimitação do âmbito dos recursos para a mais alta instância da judicatura comum, se procurou preservar a sua intervenção para os casos de maior gravidade.

Pese embora o direito ao recurso em matéria penal constituir uma garantia de defesa, decorrente dos art.ºs 22.º, n.º 3, e 35.º, n.º 7, da Constituição, e corolário da chamada garantia de acesso ao direito e aos tribunais, não se pode descorar que tudo isso se deve subordinar a um propósito de celeridade associado à presunção de inocência e descoberta da verdade, também tutelados na CRCV. Mais, satisfaz-se esse desígnio constitucional a nível processual com a garantia do duplo grau de jurisdição, não sendo impreterível opção que vá além disso.

Com olhos postos nos compromissos e aspirações, feitas as devidas ponderações, através da Lei n.º 112/VIII/2016, de 01/03, de entre outras alterações, o legislador ordinário adicionou a al. j) ao art.º 437.º do Código de Processo Penal, através da qual, conjugada com o n.º 1 do mesmo preceito legal, resulta que não cabe impugnação "dos acórdãos proferidos em recurso, pelas relações, que não conheçam a final do objeto do processo".

Ora, mostra-se pacífico na doutrina a jurisprudência que decisão que conhece, a final, do objeto do processo é aquela que, apreciando uma acusação ou uma pronúncia, profere uma condenação ou uma absolvição. Dito por outras palavras, a decisão a que alude a al. j) do art.º 437.º do Cód. Proc. Penal é aquela que conhece do mérito ou fundo da causa, ou seja, da viabilidade da acusação, com o inevitável desfecho, caso a caso, de condenação ou absolvição do arguido.

Nesta ordem de ideias, por força da dita al. j) do n.º 1 do art.º 437.º do Cód. Proc. Penal, redação adicionada pela Lei n.º 112/VIII/2016, de 01/03, constata-se que são irrecorríveis todas as decisões dos Tribunais da Relação que, pondo fim ou não ao processo, fiquem aquém do conhecimento final do objeto da acusação e ou da pronúncia, independentemente de serem decisões interlocutórias e da forma como o respetivo recurso é processado e julgado na segunda

-

¹ Art. °s 35.°, n.° 7, da CRCV.



Secção Criminal

<()

instância, ou seja, mesmo que se trate de um recurso autónomo ou se trate de impugnação inserida no recurso da decisão final que conheça do objeto do processo².

Assim, com a entrada em vigor dessa lei, todas as decisões dos Tribunais de Segunda Instância proferidas no âmbito de recurso de decisões de Primeira Instância, sejam elas proferidas antes ou depois da decisão final, que não conheçam, a final, do objeto do processo, como quem diz, dos factos imputados ao arguido, passaram a ser insuscetíveis de recurso para o STI.

Reportando-se ao caso concreto, tem-se por assente que, na sequência de detenção em flagrante delito e apresentação do ora Recorrente ao Poder Judicial, seguida do primeiro interrogatório de detido, bem assim como de aplicação de medida de coação pessoal prisão preventiva, inconformado com o despacho proferido pelo Tribunal Judicial da Comarca da Praia, o Recorrente interpôs recurso para o Tribunal da Relação de Sotavento.

Entretanto, considerando extemporâneo o recurso interposto do despacho emitido pelo Tribunal de primeira instância, o mencionado Tribunal da Relação, rejeitou o recurso.

De novo inconformado, o Recorrente interpôs recurso do decidido nesse acórdão para o Supremo Tribunal de Justiça, o que não tem suporte legal porquanto, conforme explicado acima, o acórdão desse Tribunal de Segunda Instância é irrecorrível.

Assim é porque, através dele, não se conheceu, a final, do objeto do processo que, de harmonia com o disposto na al. j) do n.º 1 do art.º 437.º do Cód. Proc. Penal, "a contrario sensu", fica autorizada uma segundo via recurso, desta feita, para o Supremo Tribunal.

Com efeito, conforme referido, preceitua a al. j) do n.º 1 desse dispositivo processual penal que não é admissível recurso "dos acórdãos proferidos em recurso, pelas relações, que não conheçam a final do objeto do processo".

Para além de resultar da al. b) do n.º 1 do art.º 470.º - C do Cód. Proc. Penal, adicionado também ao código pela mesma lei (n.º 112/VIII/2016, de 01/03), de entre outras, que se recorre

-

² Neste sentido, de entre outros, ver recente Ac. do STJ, n.º 39/2023, de 28/02.



Secção Criminal

(())

para o Supremo Tribunal de Justiça "das demais decisões da relação, desde que não sejam irrecorríveis, nos termos da lei".

Sendo esta a opção do legislador, porque no mencionado acórdão do Tribunal da Relação de Sotavento, ora recorrido, não se conheceu do objeto do processo, o mesmo não é suscetível de recurso para esta mais alta Instância da Judicatura Comum.

Escusado será dizer que, dessa opção legislativa, não resulta nenhuma violação à Constituição porquanto, nessas situações, havendo possibilidade de recurso para os Tribunais de Segunda Instância, por essa via fica observada a exigência constitucional, ao menos, do duplo grão de jurisdição, que é imposto em sede de matéria de natureza penal.

Naturalmente que, não sendo admissível impugnação nessas situações, o presente recurso interposto pelo Recorrente terá de ser rejeitado, sendo que o facto de ter sido admitido naquela instância, não vincula o Supremo Tribunal de Justiça.

Conforme assente, a rejeição do recurso, adveniente de situações de irrecorribilidade, é de conhecimento oficioso por parte do juiz do tribunal cuja decisão se recorre (art.º 454.º do Cód. Proc. Penal) e, caso dela não conhecer, caberá ao Relator do Tribunal para onde se recorre levantar essa questão em sede de despacho preliminar e a levar para análise e decisão do coletivos dos Juízes, em conferência [art.º 459.º, n.ºs 2, e 3, al. a), do Cód. Proc. Penal].

Com efeito, concluso os autos ao Relator na instância "ad quem", cabe a ele fazer o exame preliminar e apreciar todas as questões prévias ou incidentais que possam obstar ao conhecimento do mérito da causa (art.º 459.º, n.º 2, do Cód. de Proc. Penal), sendo que, caso houver questões prévias ou incidentais, elas deverão ser resolvidas na primeira sessão em conferência (art.º 460.º, n.º 1, do Cód. de Proc. Penal).

No essencial, o não conhecimento do objeto do recurso é ditado por razões advenientes do facto de o tribunal recorrido ter recebido a impugnação quando a decisão é irrecorrível, faltar motivação ao recurso, for interposto fora de prazo, em caso de ilegitimidade do impugnante ou, ainda, se for manifestamente improcedente (art.ºs 454.º e 461.º do Cód. Proc. Penal).

No caso em análise, porque com base nos preceitos legais invocados, o acórdão do Tribunal da Relação de Sotavento proferido em relação ao Recorrente é irrecorrível, o Supremo



Secção Criminal

<< >

não pode conhecer do seu objeto. Assim é porque se verifica a circunstância mencionada que, decidida, obsta o conhecimento do mérito da questão aventada por ele.

III- Dispositivo

Pelo exposto, acordam os Juízes Conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça no sentido de rejeitar o recurso interposto pelo Recorrente, devido a sua inadmissibilidade legal.

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do art.º 462.º do CPP, pela lide temerária, vai condenado no pagamento da importância de cinco mil escudos (5.000\$00).

Custas a cargo do Recorrente, com taxa de justiça que se fixa em quinze mil escudos (15.000\$00) e ¼ daquela em procuradoria.

Registe e notifique

Praia, 29/03/2023

O Relator³

Simão Alves Santos

Benfeito Mosso Ramos

Anildo Martins

³ Documento processado e integralmente revisto pelo primeiro signatário, ressalvando-se, todavia, as situações de reproduções de terceiros, em que se procurou ser fiel ao redigido por eles.